



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2021

Apensado: PL nº 2.257/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de usinas geradoras de oxigênio medicinal nos estabelecimentos de saúde hospitalares e de internação e dá outras providências.

Autores: Deputados JOSÉ RICARDO E OUTROS

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.069, de 2021, propõe obrigar todos os estabelecimentos de saúde em que haja internação de paciente, incluindo hospitais-dia, a possuir uma usina geradora de oxigênio medicinal.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir o fornecimento de oxigênio a fim de evitar situações de desabastecimento como a ocorrida em janeiro de 2021, no estado do Amazonas, durante a pandemia de COVID-19.

Apensado encontra-se o PL nº 2.257, de 2021, que propõe a obrigação de o poder público criar um Plano Nacional de Gestão do Oxigênio destinado a garantir a estabilidade no fornecimento de oxigênio medicinal aos estabelecimentos de saúde públicos e privados; sob igual justificativa.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Saúde para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e

Apresentação: 12/11/2024 21:02:13.277 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1069/2021

PRL n.1



* C D 2 4 2 5 0 0 4 1 7 9 0 0 *



à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

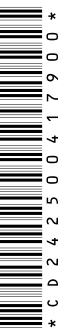
Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de louvar a preocupação dos nobres Deputados autores da proposição com relação aos eventos ocorridos no estado do Amazonas, e em Manaus particularmente, em janeiro de 2021, em plena pandemia de COVID-19, por falta de oxigênio medicinal.

Aqui está o texto melhorado com a inclusão de comentários sobre o direito fundamental à saúde, conforme previsto na Constituição brasileira:

A existência de um plano nacional para a gestão da produção e distribuição de oxigênio medicinal para hospitais é fundamental não apenas para garantir a disponibilidade desse recurso em todas as regiões do país, inclusive nas áreas mais remotas, mas também para assegurar o cumprimento do direito fundamental à saúde, consagrado na Constituição Federal de 1988. Este direito impõe ao Estado a responsabilidade de promover condições para o pleno acesso à saúde, o que inclui o fornecimento adequado de insumos essenciais, como o oxigênio medicinal.

A disponibilidade de oxigênio medicinal é vital especialmente em emergências ou pandemias, como ocorreu no Estado do Amazonas durante a crise de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

COVID-19. A escassez de oxigênio naquela região expôs a necessidade urgente de uma política nacional robusta que pudesse ter garantido uma resposta rápida e coordenada, evitando o desabastecimento e o colapso do sistema de saúde.

Além disso, um plano nacional bem estruturado permite a otimização de recursos ao mapear a infraestrutura existente e identificar as necessidades de investimento, evitando desperdício e reduzindo custos. Isso pode incluir a cooperação entre o setor público e a iniciativa privada para compartilhar custos e utilizar usinas geradoras de oxigênio de maneira mais eficiente.

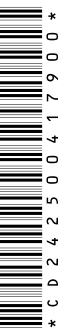
Por fim, cabe ressaltar que a implementação de um plano nacional para a gestão da produção e distribuição de oxigênio medicinal permite um planejamento mais preciso das necessidades futuras, levando em conta o crescimento populacional, as mudanças epidemiológicas e outros fatores que possam afetar a demanda por esse insumo essencial. Tal planejamento é indispensável para garantir a continuidade do atendimento de saúde de qualidade para toda a população, reforçando o compromisso do Estado com o direito à saúde, conforme estabelecido na Constituição.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão se manifestar nos termos regimentais, entendo que tanto a proposição principal quanto a apensada são meritórias.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.069, de 2021, e do apensado PL nº 2.257, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2021

Apensado: PL nº 2.257/2021

Institui o Plano Nacional de Gestão do Oxigênio Medicinal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Plano Nacional de Gestão do Oxigênio Medicinal.

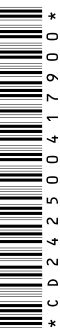
Art. 2º Fica criado o Plano Nacional de Gestão do Oxigênio Medicinal, destinado a garantir a estabilidade na produção e distribuição de oxigênio medicinal nos estabelecimentos de saúde públicos e privados.

§ 1º O plano referido no caput será elaborado pelo poder público, ouvidas as entidades representantes nacionais dos setores que atuam na área da saúde.

§ 2º Na execução do plano referido no caput deste artigo serão considerados, entre outros fatores, a urgência de intervenção, o estoque médio e atual, o local de uso, a rede de transporte e o consumo local de oxigênio medicinal.

§ 3º Os estabelecimentos de saúde que utilizam oxigênio medicinal deverão elaborar e manter o controle do estoque deste gás, conforme estabelecido pelo Plano Nacional de Gestão do Oxigênio Medicinal.

Art. 3º A instalação de usinas geradoras de oxigênio seguirá as normas publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Ministério da Saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

§ 1º Os gestores dos serviços de saúde público e privados poderão otimizar a instalação das usinas geradoras, previstas no caput deste artigo, com a instalação de usinas por regiões de saúde, conforme regulamentação do Ministério da Saúde.

§ 2º O regulamento do Plano Nacional de Gestão do Oxigênio Medicinal estabelecerá as regras para a integração entre o Sistema Único de Saúde e a rede privada de saúde, de forma a reduzir o risco de desabastecimento de oxigênio medicinal.

§ 3º Os custos com a instalação e manutenção das usinas ou miniusinas em hospitais públicos ou que atendam exclusivamente usuários do Sistema Único de Saúde, ocorrerão à conta da dotação orçamentária da União.

Art. 4º Em caso de Declarações de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, a União em conjunto com os governos estaduais, distrital e municipais estabelecerão diretrizes de reconversão industrial para a manutenção da cadeia de produção de oxigênio e de insumos médico hospitalares.

Parágrafo único: Para fins do disposto nesta lei, a reconversão industrial se caracteriza pela adaptação ou reorientação da produção de determinada indústria por incentivo do Estado com o objetivo de atender demandas sociais, sanitárias e econômicas durante o período da Emergência de Saúde Pública.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

